SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3358501 - SC (2026/0321043-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE LINS VIEIRA
ADVOGADO	:	LINDOLFO LINEKER ABRANTES FERNANDES - PB021988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível, em agravo em recurso especial, a impugnação direta, específica e pormenorizada de cada fundamento autônomo da decisão de inadmissão do especial, não bastando a mera repetição das razões do recurso nobre, a insurgência genérica contra os óbices sumulares ou a tentativa de recondução de matéria constitucional ao plano infraconstitucional.
2. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 84c911af-ad02-4a88-95e3-04fbb01d515a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3358501 - SC (2026/0321043-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE LINS VIEIRA
ADVOGADO	:	LINDOLFO LINEKER ABRANTES FERNANDES - PB021988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É imprescindível, em agravo em recurso especial, a impugnação direta, específica e pormenorizada de cada fundamento autônomo da decisão de inadmissão do especial, não bastando a mera repetição das razões do recurso nobre, a insurgência genérica contra os óbices sumulares ou a tentativa de recondução de matéria constitucional ao plano infraconstitucional.
2. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J L V contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 319/321).

Alega, quanto à Súmula 7/STJ, que indicou concretamente as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e delimitou operação de revaloração jurídica dos fatos incontroversos, sem reexame de provas, bem como, em relação à Súmula 83/STJ, realizou distinção específica, demonstrando a inaplicabilidade dos julgados invocados, por ausência de corroboração harmônica da palavra da vítima nos autos,.

Sustenta que reconduziu a controvérsia ao plano infraconstitucional, enfrentando o óbice relativo à matéria constitucional ao fundamentar a pretensão nos arts. 217-A do CP e 386, VII, do CPP.

Documento eletrônico VDA61174232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 966a6142-6ab8-455d-a570-e73e61eec621

Defende, por fim, que indicou os dispositivos legais objeto da divergência e que demonstrou a suficiência da exposição para permitir a verificação da similitude fática e jurídica com os paradigmas, afastando a incidência da Súmula 284/STF.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso à Quinta Turma (e-STJ fls. 319/321).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante relatado, o Tribunal de origem não admitiu o especial, com fulcro no art. 1030, V, do CPC, considerando: a) impossibilidade de análise de dispositivo e preceitos constitucionais (art. 5º, LVII, da Constituição, princípios *in dubio pro reo* e presunção de inocência, além do *standard* probatório); b) Súmulas 7 e 83/STJ (absolvição por insuficiência probatória e relevância especial da palavra da vítima); e c) à apontada divergência jurisprudencial (Súmula 284/STF e dissídio não comprovado) (e-STJ fls. 254/258).

E, da leitura das razões do agravo, a parte agravante não apresentou impugnação específica aos referidos fundamentos, notadamente quanto à impossibilidade de análise de preceitos constitucionais e à não comprovação do dissídio jurisprudencial

No ponto relativo à matéria constitucional, o agravo em recurso especial não refutou o fundamento autônomo que vedou o exame de dispositivos e princípios constitucionais. A mera tentativa de "recondução" da tese ao plano infraconstitucional, com referência ao art. 217-A do CP e ao art. 386, VII, do CPP (e-STJ fls. 331/332), não afasta o óbice quando, como no caso, a inadmissão na origem desdobrou a controvérsia e rechaçou, de forma segmentada, a dimensão constitucional, mantendo, além disso, óbices próprios quanto à dimensão infraconstitucional (Súmulas 7 e 83/STJ).

Documento eletrônico VDA61174232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 966a6142-6ab8-455d-a570-e73e61eec621

Era ônus do agravante explicar, de modo claro e direto, por que não haveria conteúdo constitucional nas alegações suscitadas e, sobretudo, por que os fundamentos constitucionais não integrariam a controvérsia efetivamente devolvida, o que não se verifica nas razões.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão de origem indicou, com precisão, a ausência de cotejo analítico e de comprovação nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ fls. 255/256).

O agravo em recurso especial, entretanto, limitou-se a afirmar que indicou dispositivos legais e que "delimitou" a controvérsia de forma suficiente (e-STJ fl. 333), sem indicar o confronto metódico entre casos semelhantes, sem transcrição adequada dos paradigmas, o repositório oficial e sem demonstração da identidade fática e da divergência interpretativa.

Nessa linha, é assente que não se pode conhecer da alínea "c" quando ausente o cotejo exigido, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024). A insuficiência da fundamentação atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

Por fim, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado, o que não se observa na mera afirmação de revaloração jurídica dos "fatos incontroversos" e na replicação de argumentos de mérito (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Do mesmo modo, quanto à Súmula 83/STJ, não basta sustentar genericamente a distinção; é imprescindível demonstrar, com aderência às premissas fáticas fixadas, que os julgados utilizados para justificar o óbice são inaplicáveis por divergência concreta de substrato fático ou por superação jurisprudencial, com referência a julgados contemporâneos, o que também não se verificou.

Mantém-se, portanto, o não conhecimento do agravo em recurso especial, ônus da parte, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ, aplicável por analogia, cujo teor é: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 966a6142-6ab8-455d-a570-e73e61eec621

Documento eletrônico VDA61174232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 966a6142-6ab8-455d-a570-e73e61eec621

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0321043-5

AgRg no AREsp 3.358.501 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50188954320248240064

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE LINS VIEIRA
ADVOGADO	:	LINDOLFO LINEKER ABRANTES FERNANDES - PB021988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE LINS VIEIRA
ADVOGADO	:	LINDOLFO LINEKER ABRANTES FERNANDES - PB021988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:30
Código de Controle do Documento: B32ADFE0-634A-4355-A245-8F561B8485C8